



LEI Nº 3.701, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.
(Autoria do Vereador Vinicius Saudino de Moraes)

“Dispõe sobre atendimento prioritário, em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, agências bancárias e de prestação serviço de qualquer natureza, para pacientes em tratamento oncológico”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias de serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza darão atendimento prioritário a pacientes em tratamento oncológico.

Parágrafo único – Para receber o atendimento prioritário assegurado por esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração médica atestando sua condição.

Art. 2º – Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico para o atendimento prioritário de que trata esta lei.

Parágrafo único – Os caixas de atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito à prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

Art. 3º – Os estabelecimentos deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de placas ou cartazes que indiquem o atendimento prioritário, os seus beneficiários e o caixa específico para atendimento, de forma clara e de fácil visualização.

Art. 4º – O descumprimento total ou parcial desta lei implicará em:

I – notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil do mês subsequente da data do recebimento da notificação.

II – em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior, o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

LUIZ GUSTAVO MILHARINI
Assistente Legislativo de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto



Art. 5º – Aplicar-se-á, no que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, o processo administrativo definitivo no capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º – Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo deverá expedir Decreto Municipal regulamentando a presente lei, indicando a forma de fiscalização e aplicação dos recursos oriundos da arrecadação.

Art. 7º – A presente Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, para que os estabelecimentos de que trata o art. 1º providenciem as placas ou cartazes especificados no art. 3º.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 22 de novembro de 2017 – 319º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.